



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 032 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
9ª SESSÃO PLENÁRIA DE 08/04/2015.
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1736/2011
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 2011.03581-0
RECORRENTE: J. MACEDO S/A.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST. 1. O contribuinte foi acusado de receber mercadorias sujeitas à Substituição tributária sem a devida comprovação do recolhimento. **2. Amparo Legal:** Artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3. Penalidade:** Artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96. **4. Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, porém em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Processo julgado Extinto em razão da ilegitimidade passiva do recorrente **6. Decisão por maioria de votos.**

SINTESE

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE RECEBERA MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO, TENDO SIDO COBRADO DO

ESTABELECIMENTO FISCALIZADO, ATRAVES DE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERNAS ANEXAS. EXERCÍCIO DE 2007.”

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 00,00</i>
Aliquota	17%
Principal	R\$ 411.584,51
Multa	R\$ 411.584,51
Total a Pagar	R\$ 823.169,02

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO nº 2010.39857;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO nº 2011.01312;
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS;
- TERMO DE CONCLUSÃO nº 2011.06915;
- PLANILHA COM CÁLCULO DO IMPOSTO;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente atuante.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 00,00</i>
Aliquota	17%
Principal	R\$ 411.584,51
Multa	R\$ 411.584,51
Total a Pagar	R\$ 823.169,02

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado, o atuado interpôs recurso ordinário, aduzindo os seguintes pontos:

- Da impossibilidade de cobrança de ICMS-ST nas entradas internas de trigo em grão, farinha de trigo, mistura de trigo e derivados de trigo (massas alimentícias) diante do Decreto nº 28.067/2005;
- Da impossibilidade da aplicação do art. 431, § 3º do RICMS/CE ao caso em epígrafe;
- Do ônus da prova para atribuição da responsabilidade subsidiária da recorrente;

Requer, ao final, a completa improcedência da ação fiscal.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 291/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	RS 00,00
Aliquota	17%
Principal	RS 411.584,51
Multa	RS 411.584,51
Total a Pagar	RS 823.169,02

É o relatório.

4. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS-ST pelo contribuinte responsável substituído. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou RECURSO EXTRAORDINÁRIO, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre a Resoluções paradigma nº 430/2006 e a Recorrida de nº 550/2014.

4.1 Das Preliminares

Aduz a recorrente que é parte ilegítima na demanda, posto que o Decreto Estadual 28.067/2005 - regulamentando os Protocolos ICMS nºs 46/2000 e 50/2005 -, posterior ao art. 431, § 3º do RICMS/CE e mais específico que este, atribui exclusivamente aos estabelecimentos industriais a responsabilidade pelo ICMS devido em todas as subseqüentes saídas internas de derivados de trigo, senão vejamos:

Art. 1º Nas operações com massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e similares derivados da farinha de trigo, classificados nas posições 1902.1 e 1905.1 a 1905.3, respectivamente, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas.

(...)

Art. 8º Não será exigida qualquer complementação ou pagamento do imposto nas saídas subseqüentes de trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, massas, biscoitos, bolachas e pães, tributados na forma deste Decreto.

Neste sentido, entendemos razão ao recorrente, pelo aspecto sui generis que o retrocitado Decreto traz à substituição tributária nas operações com massas alimentícias não

cozidas, nem recheadas, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e similares derivados da farinha de trigo.

O art. 431 do Decreto 24.569/97 (RICMS/CE) traz em seu §3º regra de substituição tributária padrão, em que o contribuinte substituto efetua o recolhimento do imposto devido na operação subsequente, quando da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

No caso em análise, contudo, temos que o industrial é responsável pelo recolhimento do ICMS devido por toda a cadeia, quando da entrada interestadual do trigo ou de seus derivados. Esta afirmação nos traz uma conclusão ao deslinde da questão, qual seja a impossibilidade de se estabelecer a parcela do ICMS-ST recolhido correspondente a cada etapa da cadeia e que teria de ser destacado em nota fiscal.

Esta é a *ratio juris* do art. 9º do Decreto nº 28.067/2005, determinando que o imposto não deverá ser destacado nas operações internas, devendo apenas ser informado que fora pago por substituição tributária, senão vejamos:

Art. 9º Nas operações de saídas subseqüentes, tributadas na forma deste Decreto, nos documentos fiscais respectivos constarão as seguintes indicações:

I - nas operações interestaduais o valor do ICMS deverá ser destacado com base na alíquota aplicável para as respectivas operações, exclusivamente para efeito de crédito do estabelecimento destinatário;

II - nas operações internas o ICMS não deverá ser destacado devendo constar no campo "Informações Complementares" a indicação - "ICMS pago por substituição", seguida da identificação deste Decreto.

Depreende-se, portanto, que a empresa autuada e substituída na operação, por força do Decreto nº 28.067/2005, não possui dever de complementaridade, como aduz o art. 8º deste diploma legal, sendo certo que não se configura parte legítima para o recolhimento do ICMS-ST, configurando-se em exceção, por força legal, ao que preceitua o art. 431, § 3º do RICMS/CE.

5. DO VOTO

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário, reformando, dessa forma, a decisão recorrida, extinguindo o processo com fulcro na ilegitimidade da parte

É o voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. MACEDO S/A** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo que se manifestaram pelo não acatamento da extinção suscitada. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Dr. **Matteus Viana Neto**
PROCURADOR DO ESTADO

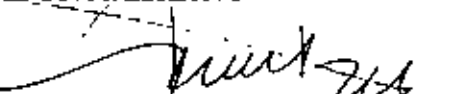

Ana Mônica Migueiras Menescal
CONSELHEIRA

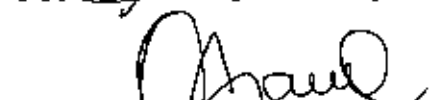

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

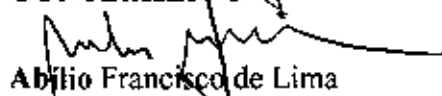

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Dr. **Ubiratan Ferreira de Andrade**
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO DESIGNADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO